



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004794/2023-60**

Interessado: **TURKISH AIRLINES**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa transportadora, em face do Auto de Infração e Notificação lavrado com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte para o Brasil de passageiro sem a documentação migratória exigida para ingresso em território nacional.
2. Em sua defesa, a empresa sustenta que procedeu à conferência dos documentos apresentados pelo passageiro e que eventual irregularidade não poderia ser atribuída à transportadora, requerendo, ao final, o cancelamento da penalidade aplicada.
3. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que o passageiro transportado não possuía visto válido ou outro documento hábil que lhe permitisse o ingresso regular no Brasil, circunstância que ensejou sua inadmissão pela autoridade migratória.
4. Nos termos do art. 171, inciso VII, do Decreto nº 9.199/2017, é considerada documentação irregular, para fins migratórios, a ausência de visto válido quando este for exigível. Ademais, o art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017 atribui responsabilidade administrativa à empresa transportadora que introduzir em território nacional pessoa sem a documentação necessária para ingresso regular.
5. Cumpre destacar que compete às empresas transportadoras proceder à verificação prévia da documentação exigida para admissão no país de destino, constituindo obrigação inerente à atividade desempenhada. Assim, a alegação de que houve equívoco na conferência documental ou desconhecimento acerca da exigência migratória não afasta a responsabilidade administrativa prevista na legislação.
6. Dessa forma, não se verificam elementos capazes de afastar a materialidade da infração ou de justificar a anulação do auto de infração lavrado, tendo sido observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
7. Diante do exposto, INDEFIRO o recurso apresentado, mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_04143_2023 e a multa aplicada.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 22/06/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146728897&crc=F842DFA7.
Código verificador: **146728897** e Código CRC: **F842DFA7**.